

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Folha nº

Processo
RSD-020115/000244/2025

OFÍCIO Nº 386/2025/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 323/2025 – P.A nº: RSD-020115/000244/2025

EMPRESA: PROSPER COM. ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIP. ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 323/2025 – P.A nº: RSD-020115/000244/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PROSPER COM. ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIP. ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 323/2025 – P.A nº: RSD-020115/000244/2025**, cujo objeto é o “Registro de preços para a aquisição de Luminárias e Acessórios necessários a Iluminação Pública no Município de Resende-RJ, através da Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos – SMOSP...”

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **PROSPER COM. ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIP. ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA** apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 323/2025 – P.A nº: RSD-020115/000244/2025** no dia **28/10/2025**.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **04/11/2025** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente. **Ressaltamos que o presente Pregão Eletrônico está ADIADO SINE DIE.**

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Em suma, requer resumidamente a Impugnante:

“A empresa **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHA FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. **DIEGO SOARES**, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no item nº 25.1:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos, devendo protocolar de forma eletrônica o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, nos termos do art. 164, caput, da Lei N.º 14.133/2021.

A presente impugnação foi apresentada no dia 28/10/2025. Estando prevista a abertura das propostas para o dia 04/11/2025, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 323/2025 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido na Lei de licitações de até

03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO. O objeto da presente licitação é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1) RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PROCEL E REGISTRO NO SITE PROCEL, SUBSTITUÍDA PELA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM ETIQUETA ENCE, ONDE JÁ INDICA A CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA DO EQUIPAMENTO EM FAIXAS DE A a E e EXIBE O SELO PROCEL PARA OS PRODUTOS QUE ATINGEM OS NÍVEIS MÁXIMOS DE EFICIÊNCIA COM FUNDAMENTAÇÃO NOS FATOS E PROVAS DETALHADOS A SEGUIR

A exigência constante no Edital de que luminárias públicas de LED possuam obrigatoriamente Certificação e registro no site Procel revela-se redundante, desproporcional e restritiva à competitividade, considerando que a Portaria INMETRO no 62/2022, atualizada em 17 de fevereiro de 2022, já estabelece que todo equipamento destinado à iluminação pública obrigatoriamente deve possuir registro e certificado de conformidade

INMETRO, comprovando:

- Eficiência luminosa (lm/W);
- Vida útil mínima;
- Fator de potência;
- Consumo de energia;
- Conformidade elétrica e fotométrica;
- Testes de desempenho ambiental e durabilidade.

Ademais, o Certificado de Conformidade com o registro no INMETRO, documentos legalmente exigidos, inclui a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que apresenta a classificação energética do equipamento em faixas de A a E. A ENCE exibe o Selo Procel apenas para os produtos que atingem os níveis máximos de eficiência, assegurando que apenas equipamentos realmente eficientes recebam essa distinção. Em outras palavras, caso o produto não atinja os critérios de eficiência, o INMETRO não autoriza a inclusão do Selo Procel em sua etiqueta, garantindo a confiabilidade e a representatividade do selo como indicador de desempenho energético superior.

Esta sistemática demonstra que a exigência editalícia de registro adicional no site do Procel é redundante, uma vez que a comprovação da eficiência energética e da qualidade técnica das luminárias já está plenamente assegurada pelo Certificado de conformidade, registro INMETRO e pela ENCE, documentos oficiais e juridicamente válidos.

Ressalta-se que o registro no site do Procel possui caráter meramente informativo e não substitui a certificação oficial emitida pelo INMETRO, especialmente considerando que o portal está atualmente em processo de atualização de dados, podendo, portanto, apresentar informações incompletas ou desatualizadas.

DA EXIGÊNCIA REDUNDANTE DO CERTIFICADO PROCEL

O Edital estabelece a necessidade de apresentação, além do Certificado INMETRO, do Certificado Procel. Contudo, o próprio site do Procel informa que os dados do catálogo estão em processo de atualização, podendo apresentar informações desatualizadas ou incompletas (enbpar.gov.br).

Isso evidencia que o registro no site do Procel possui caráter meramente informativo e não substitui a certificação oficial emitida pelo INMETRO, que é o documento legal e obrigatório para comprovação da eficiência energética das luminárias.

DAS DIRETRIZES ATUAIS DO PROCEL

Recentemente, o Procel iniciou a revisão das diretrizes para concessão do certificado e inclusão no site, contemplando:

- Eficiência mínima de 170 lm/W;
- Inclusão de testes para cintilação e efeito estroboscópico;
- Atualização da ENCE com integração de QR Code, facilitando a consulta de informações sobre o produto.
- Índice de Proteção (IP) de no mínimo IP66, garantindo resistência adequada contra pó e jatos de água fortes ENBPar.
- IRC (Índice de Reprodução de Cor) igual ou superior a 70 % assegurando boa fidelidade na reprodução das cores ENBPar.
- Vida útil do LED comprovada por testes LM-80, com expectativa de operação de 100.000 horas ou mais ENBPar.
- Garantia mínima de 5 anos oferecida pelo fabricante ENBPar.
- Fator de potência (FP) igual ou superior a 0,98, ajudando a manter a eficiência na rede elétrica ENBPar.

Podemos observar que, em julho de 2025, o Procel está discutindo a adoção de critérios mais rigorosos do que aqueles já estabelecidos na Portaria Inmetro no 62/2022. Sem dúvida, após sua aprovação, tais requisitos trarão avanços relevantes para o setor. Contudo, até a presente data, essas alterações ainda estão em fase de implementação e não possuem caráter obrigatório.

Dessa forma, a exigência de registro Procel em edital mostra-se prematura e redundante, uma vez que os dados oficiais e válidos para fins de comprovação de conformidade e eficiência energética já estão devidamente contemplados no Certificado de Conformidade e na Etiqueta ENCE/Inmetro.

Resumo:

- Certificado INMETRO → documento legal e obrigatório.
- ENCE → mostra a eficiência e pode exibir o Selo Procel, caso o produto mostre excelência energética.
- Selo Procel → apenas indica excelência energética; depende da ENCE.
- Site Procel → catálogo informativo; não substitui INMETRO ou ENCE.

Porque o Selo Procel na ENCE é suficiente:

- Validade legal: O direito de uso do Selo Procel decorre do resultado oficial registrado na ENCE emitida pelo Inmetro, documento obrigatório e legalmente reconhecido.
- Defasagem do catálogo Procel: O site da Eletrobrás funciona como catálogo informativo, sujeito a atraso na atualização. A ausência do registro no site não invalida a certificação do equipamento.
- Voluntariedade do Selo Procel: É programa de adesão voluntária, mantido pela Eletrobrás, sem competência legal para se tornar obrigatório em licitações.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

- TCU – Acórdão no 1.925/2020: Determina que exigência de certificados não obrigatórios ou duplicação de comprovações já previstas em normas oficiais constitui restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da isonomia e legalidade.
- TCE/SP – Processo 199/2019: Estabeleceu que licitação não pode impor requisitos adicionais desnecessários para garantir a qualidade do objeto.
- STJ – AgInt no REsp 1.857.349/PR: Confirma que exigências excessivas que limitam a participação sem respaldo legal são ilegais e passíveis de impugnação.

ENSAIOS OBRIGATÓRIOS SEGUNDO A PORTARIA INMETRO No 62/2022

Nº	Ensaio Obrigatório	Descrição	Norma Aplicável	Relevância Técnica
1	Eficiência Luminosa (lm/W)	Medição da relação entre fluxo luminoso e consumo de energia	ABNT NBR 15197 / LM-79	Comprova a eficiência energética do produto
2	Vida Útil Estimada	Ensaio de durabilidade e manutenção do fluxo luminoso ao longo do tempo	LM-80 / TM-21	Garante desempenho ao longo da vida útil da luminária
3	Fator de Potência e Consumo de Energia	Avaliação elétrica do equipamento durante operação normal	IEC 61000-3-2 / IEC 62301	Controle do consumo e estabilidade elétrica
4	Índice de Reprodução de Cor (IRC)	Medição da fidelidade das cores iluminadas	IEC 62717 / ABNT NBR 150-CIE 11664-3	Qualidade da iluminação e percepção visual
5	Uniformidade Luminosa e Distribuição do Fluxo Luminoso	Ensaio fotométrico para verificar uniformidade e distribuição da luz	IES LM-79 / IEC 62717	Garante iluminação homogênea e segurança viária
6	Segurança Elétrica	Proteção contra choque elétrico, curto-circuitos e falhas	IEC 60598-1 / IEC 60598-2-3	Segurança do usuário e integridade do equipamento
7	Compatibilidade Eletromagnética (EMC)	Testes de emissão e imunidade a interferências eletromagnéticas	IEC 61000-3-2 / IEC 61547	Previne interferências em outros equipamentos e redes
8	Proteção Ambiental e Mecânica (IP e IK)	Avaliação de resistência à poeira, água, impactos mecânicos e vibração	IEC 60529 / IEC 60068 / IEC 62262	Durabilidade e resistência do equipamento em ambientes externos
9	Temperatura de Operação e Resistência Térmica	Funcionamento em diferentes temperaturas e dissipação de calor	IEC 62717 / IEC 60598	Garante desempenho e prevenção de falhas por superaquecimento
10	Testes de Cintilação e Efeito Estroboscópico	Avaliação de conforto visual e segurança (novas diretrizes Procel)	IEC TR 61547-1 / IEC 62778	Conforto e segurança visual em vias públicas
11	Conformidade com a Etiqueta ENCE	Classificação de consumo energético e direito de uso do Selo Procel	INMETRO / ENCE	Certifica eficiência energética e uso correto do selo Procel

Esta certificação de conformidade juntamente com seus ensaios comprobatórios acima elencados é A ÚNICA a ser obrigatória para todos os produtos comercializados no Brasil, conforme previsto no artigo 7º da Portaria INMETRO no 62/2022, garantindo que as luminárias atendam aos critérios de segurança, desempenho e eficiência energética (inmetro.gov.br).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnante requer a retificação do edital, retirando a exigência de certificação procel e registro no site procel, substituída pela apresentação da etiqueta Ence, que indica a classificação energética do equipamento em faixas de A a E e exibe o selo procel para os produtos que atingem os níveis máximos de eficiência. e mantendo ainda o certificado de conformidade e registro INMETRO e seus ensaios comprobatórios listados na tabela acima, uma vez que ficou demonstrado que essa exigência adicional é ora obrigatória no edital:

- Não agrega valor às especificações técnicas do edital;
- Não traz qualquer benefício ao município;
- Restringe a competitividade, uma vez que limita a participação de fornecedores legalmente qualificados;
- É redundante, considerando que o próprio registro Procel encontra-se em fase de manutenção, com atualização de dados que estavam desajustados, demonstrando que o catálogo do site não reflete de forma confiável os produtos já certificados pelo INMETRO.

Em suma, a exigência do Certificado Procel não possui fundamento técnico ou legal, sendo desnecessária para comprovação da conformidade e eficiência energética das luminárias de LED.

Assim essa administração garante:

- Legalidade e observância da legislação vigente;
- Garantia de qualidade técnica do objeto;
- Competitividade plena do certame;
- Conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU, TCE/SP e STJ.

3.2) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS PARA OS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA LED

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após solicitação do órgão por ordem de empenho.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo 15 (quinze) dias estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de RJ e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.,

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Ovi Pietro:

"NO § 1º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento para entrega. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

3.3) DA LICITAÇÃO OCORRER POR LOTE

O edital prevê a aquisição de materiais e equipamentos para iluminação pública, agrupados em lote, incluindo produtos diversos como luminárias de led, refletores led, relé, braço, conectores, cabos, armação e mão de obra.

No entanto, um fornecedor de luminárias de LED pode não ser o mesmo fornecedor dos outros itens e possuir mão de obra, uma vez que se trata de mercados distintos e especializações diferentes. A exigência de fornecimento integral do lote obriga as empresas a buscarem parcerias ou recorrerem a intermediários, o que pode aumentar os custos da proposta e limitar a competitividade.

Essa estrutura de agrupamento reduz a possibilidade de participação de fornecedores especializados, o que pode restringir a concorrência e dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que as licitações devem garantir igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, reforça essa diretriz, determinando em seu artigo 5º que a Administração deve buscar a máxima competitividade e eficiência nas contratações. Além disso, o artigo 40 da mesma Lei, estabelece que a divisão do objeto em itens deve ser priorizada sempre que possível, salvo quando houver justificativa técnica que demonstre sua inviabilidade.

A exigência de aquisição em lotes, sem a devida justificativa técnica, contraria esses princípios e pode resultar em restrição indevida à participação de fornecedores, o que compromete a isonomia entre os licitantes e a obtenção da melhor proposta para o interesse público.

Diante do exposto, requer-se a alteração do critério de julgamento do certame, separando os lotes, garantindo maior competitividade e permitindo a participação de fornecedores especializados para cada tipo de produto.

3.4) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA A ACEITAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED NACIONAIS E IMPORTADAS, DEVIDAMENTE CERTIFICADAS E EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 62 INMETRO - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA DO BRASIL

Em leitura ao edital, identificamos que em seu termo de referência técnico descreve a obrigatoriedade que os produtos/itens acima elencados, sejam de fabricação Nacional, vejamos:

FABRICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Tal disposição é uma discriminação, é esta uma afronta à Constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de produtos tanto nacionais quanto importados com a devida assistência técnica nacional de 5 anos. Tendo em vista que tanto as luminárias de Via Led Nacionais ou Importadas passam pelos mesmos tipos de ensaios (NBR) e certificação (PORTARIA Nº 62) para a comercialização em território brasileiro, não existe justificativa plausível da solicitação do órgão permanecer.

Vejamos o que diz o regulamento sobre o assunto, portaria nº 62 INMETRO - Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária:

Além disso com uma simples pesquisa aos certificados no site INMETRO, podemos verificar que o número de empresas que comercializam e fabricam Luminárias de Via Pública de LED 100% NACIONAL é irrelevante comparado aos demais.

Art. 7º As luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidas compulsoriamente à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária estão fixados no Anexo II desta Portaria.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 8º Após a certificação, as luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registradas no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para luminárias para a iluminação pública viária, encontra-se no Anexo III desta Portaria.

Salientamos também que luminárias de Via LED com fabricação NACIONAL detêm de componentes principais para sua fabricação e funcionamento como por exemplo destacamos o DRIVER "coração da luminária" que é de origem

IMPORTADA e utilizado em luminárias com fabricação NACIONAL, logo não procede e é injustificável a Ilustríssima comissão técnica do órgão a solicitação em seu termo de referência a exigência de produtos com fabricação Nacional, sendo que os componentes principais para a montagem são de origem importados, ou questionamos se SERÁ EXIGIDO QUE OS COMPONENTES DA LUMINÁRIA “DE FABRICAÇÃO NACIONAL” DRIVER E DPS, SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL?

Não há justificativa técnica para tal exigência, constatado que não há inferioridade técnica em produtos de outra nacionalidade, tão logo a exigência deve ser excluída do Edital.

Diante do exposto, solicitamos a alteração do Edital para que não haja impedimento de licitantes com a Luminárias Públicas de Led com a Marca e modelo devidamente certificado no INMETRO BRASILEIRO e com a devida garantia e assistência técnica Nacional, sendo sua fabricação nacional ou não.

Tal solicitação não altera em nada o projeto do município tão menos qualidade das luminárias, ou seja, nosso objetivo é garantir a participação no presente pregão de forma justa e dentro das normas, colaborando com a Prefeitura nos seus objetivos, pois entendemos que os objetivos da prefeitura devem ser a melhor escolha, prezando pela razoabilidade e sem excesso de formalismo em suas manifestações.

Estamos falando do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração. Portanto, mantendo este edital, com determinações que impedem a maior concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

3.4) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA MODIFICAR A EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 90-305V NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

Em referência à especificação técnica para as Luminárias de Via LED, gostaríamos de apresentar a justificativa para a aceitação de luminárias com faixa de tensão de operação de 100-277V, em vez da especificação restrita de 90-305V. A aceitação da faixa de tensão mais ampla (100-277V) oferece as seguintes vantagens significativas:

- **Maior Flexibilidade e Adaptabilidade:** Luminárias com faixa de tensão 100-277V são projetadas para operar eficientemente em uma gama mais extensa de sistemas elétricos. Isso garante a compatibilidade com diferentes instalações, inclusive aquelas que possam apresentar variações na tensão nominal ou que, futuramente, possam ter seus sistemas elétricos modificados.
- **Maior Disponibilidade de Produtos:** No mercado, uma vasta gama de luminárias LED de alta qualidade e eficiência energética são fabricadas com a faixa de tensão de 100-277V, atendendo a padrões internacionais. Limitar a especificação a 90-305V pode restringir significativamente as opções disponíveis, potencialmente impactando a qualidade, o custo e os prazos de entrega.
- **Otimização de Custos:** Ao ampliar a faixa de tensão aceitável, podemos ter acesso a um mercado mais competitivo, que pode resultar em custos mais vantajosos na aquisição das luminárias, sem comprometer a qualidade e o desempenho esperado.
- **Facilidade de Substituição e Manutenção Futura:** A maior disponibilidade de luminárias com a faixa de tensão 100-277V simplifica futuros processos de substituição e manutenção, tornando mais fácil encontrar peças de reposição compatíveis e evitando a necessidade de adaptações complexas no sistema elétrico.
- **Conformidade com Normas e Padrões:** Luminárias com faixa de tensão 100-277V atendem a diversas normas e padrões internacionais de segurança e desempenho elétrico, garantindo a confiabilidade e a segurança da instalação.

É importante ressaltar que a faixa de tensão de 100-277V abrange integralmente a faixa especificada de 90-305V, garantindo a operação segura e eficiente dentro dos parâmetros desejados. A ampliação da faixa de tensão não implica em qualquer comprometimento da qualidade, segurança ou desempenho das luminárias.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da especificação de tensão para permitir a aceitação de luminárias com faixa de operação de 100- 277V, a fim de otimizar a escolha dos produtos, garantir a flexibilidade da instalação e, potencialmente, obter melhores condições comerciais.

3.5) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA DESOBRIGAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA

Após análise do edital, notamos que é exigido Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional (CREA):

4.4.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional, em plena validade. (TR item 8.3.)

Compreendemos que a disposição do item mencionado se aplica a empresas que atuam como fabricantes dos produtos, uma vez que tal requisito é solicitado exclusivamente para serviços de instalação ou fabricantes dos produtos. Como o OBJETO principal da licitação em questão é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, cuja especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência.

Acreditamos que a condição do edital em requer a apresentação de comprovação de um engenheiro não está correta. Isso se deve ao fato de que o objeto da licitação é a aquisição de produtos, nos quais a certificação e as análises de engenheiros técnicos são realizadas nas instalações da fábrica e em laboratórios credenciados. Portanto, a empresa revendedora autorizada, que está participando da licitação, não está obrigada a atender a essa exigência específica do edital.

Vale ressaltar que, caso o edital mantenha a descrição atual, apenas empresas fabricantes terão a possibilidade de participar da licitação. Isso contraria a natureza competitiva do processo, sem que haja a real necessidade para a execução do objeto desta licitação, uma vez que empresas licitantes fornecedoras têm a capacidade de atender a todas as exigências técnicas do produto especificado.

Solicitamos a retirada da exigência dos itens supracitados, entendemos que será exigência somente a apresentação dos relatórios luminotécnicos dos itens de luminárias.

Ainda, o princípio da competitividade visa alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo uma das finalidades da licitação. Portanto, medidas que comprometam o caráter competitivo do certame não são permitidas. Caso não haja essa modificação, entendemos que o edital estará em desacordo com a Lei de Licitações 14.133/21 e seus princípios fundamentais, o Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

Devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as

Legislações pertinentes à matéria.
Nestes Termos, pede e espera deferimento



Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica dos apontamentos, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Obras e Serviços - SMOSP**, que se manifestou no sentido, *in verbis*:

“Em resposta a IMPUGNAÇÃO da empresa **PROSPER COM. ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIP. ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA** esclarecemos que:

- Quanto questionamento acerca da exigência do selo procel e do INMETRO, esclarecimento que a exigência garante eficiência e padronização, sendo essa solicitação permitida pela lei 14133/2021, art.40, inciso V, que diz:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V. atendimento aos princípios.

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

- Quanto à solicitação de alteração de prazo, informamos que compete à administração pública estipular os prazos que considera pertinente para execução do objeto.

- Quanto à solicitação de alteração do agrupamento por lote,

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

1 – a economia de escala, a redução de custos de gesto de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

Logo a exigência do lote único favorece a economia de escala, uma vez que a compra de todos os itens necessários de um único fornecedor geralmente resulta em um menor preço global devido ao volume e à logística otimizada.

- Quanto à solicitação de aceitação de luminárias importadas esclarecemos que, a solicitação de fornecimento de luminárias com fabricação nacional e o requisito de luminárias com L80, busca atender aos padrões seguidos pelas atas já adquiridas anteriormente pelo município, em atendimento ao princípio da padronização, conforme artigo 40, inciso V, da lei 14133/2021.

- Quanto à solicitação de exclusividade de tensão, informamos que a faixa de 90-350V é especificação de uma luminária bivolt, sendo essa a exigência principal.

- Quanto à solicitação do CREA em um edital de licitação ou ata publica para compra de materiais como luminária e contratação do serviço de instalação, é necessária que a empresa responsável pela instalação possua CREA porque a execução do serviço envolve atividades técnicas que exigem responsabilidade técnica de um profissional habilitado.

A exigência do CREA assegura que a empresa tenha engenheiros ou profissionais registrados e aptos a garantir a segurança, qualidade e conformidade técnica da instalação. Essa obrigação está fundamentada na legislação que regula as atividades técnicas da engenharia, e na própria natureza dos serviços de instalação, que demandam supervisão técnica qualificada para garantir que sejam realizados conforme normas técnicas e regulamentações aplicáveis.

Portanto, a inclusão dessa exigência no edital visa assegurar a legalidade, a segurança e a qualidade dos serviços públicos contratados, além de garantir que a empresa tenha capacitação técnica para a execução do objeto licitado.

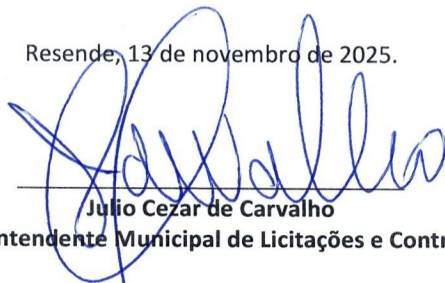
- Quanto à exigência de registro em entidade profissional, informamos que ainda que não tenha a descrição do serviço no objeto do contrato, constam em ETP e TR, serviços que exigem qualificação técnica.

Cabe ainda destacar que os atos da administração pública são discricionários, onde se confere, através do exercício da função, da liberdade para que proceda a avaliação da conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade, defendendo assim o interesse público.

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Obras e Serviços / SMOSP** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos conhecer a impugnação interposta pela Empresa **PROSPER COM. ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIP. ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 13 de novembro de 2025.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625